

À

Agência Reguladora Multisectorial da Economia -  
ARME

Praia – Ilha de Santiago

V/Ref.: De: N/Refª. 140/Dir/2020 Data: 18/08/2020

Assunto:

**PARECER: Proposta de Regulamento das Relações Comerciais do Setor  
Elétrico**

**PARECER**  
**“Proposta de Regulamento das Relações Comerciais**  
**do Setor Elétrico”**

Equipa Técnica:

Engenheiro: **Rui Paisana**

Jurista: **Éder Alfredo Andrade Brito**

**ADECO, agosto de 2020**

## 1. Introdução

Em 03 de Agosto de 2020, a Associação para Defesa do Consumidor (ADECO) recebeu da Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) um pedido de parecer sobre a proposta que estabelece o regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

A competência da ADECO para emitir pareceres resulta do disposto no artigo 18º, alínea c) da Lei n.º 88/V/98 de 31 de dezembro de 1998.

Trata-se de um tema que influencia exponencialmente o direito dos consumidores, visto incidir diretamente nas relações propostas entre as subconcessionárias de transporte e distribuição energia elétrica e os consumidores do serviço essencial.

A Associação para Defesa do Consumidor considera que a proposta apresentada é motivada largamente pela necessidade de consagrar e clarificar a nível regulamentar as especificidades decorrentes das relações comerciais entre as Concessionárias, subconcessionárias e os consumidores.

## 2. Observações

### Estimativas de Consumo

A proposta de regulamento prevê que - **Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.**

Porém, a Associação para Defesa do Consumidor questiona como o consumidor terá a informação de qual o método que se pode aplicar, de entre as opções existentes? Neste sentido a associação questiona evidentemente se se tem presente um **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**, que regularia o sistema de medição leitura e disponibilização de dados.

As dificuldades sentidas por uma parte considerável da população no respeitante ao pagamento das faturas quando estão presentes valores acumulados de um período mais alargado que o de faturação, impõe uma necessidade de se fazer acertos de faturação baseada em estimativa de consumos.

A associação, neste aspeto, recomenda a criação de mecanismos adicionais de proteção dos consumidores, nas situações apresentadas que possam entrar em conflito com a regularidade do fornecimento de eletricidade. Portanto, a associação recomenda que, nas situações em que o acerto de faturação, resultante da estimativa, consista num valor superior à média mensal de seis (6) meses anteriores à data daquele acerto, os distribuidores e transportadores de energia elétrica devam apresentar um plano alternativo plurimensal de regularização do valor da dívida.

O plano deve ser apresentado ao consumidor, logo na primeira fatura de acerto. No plano de regularização mensal o montante considerado individualmente em cada fatura, não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos 6 meses anteriores à apresentação da fatura de acerto.

Deste modo, a ADECO recomenda que se acrescente o referido no artigo 127º, referente aos **Acertos de Faturação**.

### **Prazo do Pré-aviso de Interrupção do Fornecimento**

A ADECO sugere que se modifique a epígrafe do artigo 132º, *para interrupção de fornecimento de energia elétrica por fato imputável ao cliente (consumidor)*.

A associação recomenda alterações relativamente ao alargamento do prazo de antecedência mínima garantida para que se possa enviar o pré-aviso de interrupção do fornecimento de cada um dos serviços essenciais incluído pela referida lei.

A proposta de Regulamento de Relações Comerciais apresenta um prazo de antecedência mínima de dez (10) dias nos termos do artigo 132º, n.º 3. Porém, a recomendação é de que, o prazo seja de vinte (20) dias corridos para os consumidores em situação económica regular, contudo, como medida de salvaguarda dos clientes com dificuldades financeiras, que se estabeleça a obrigação de envio de um aviso prévio de interrupção com a antecedência mínima de quinze (15) dias úteis no respeitante à data em que venha a ocorrer. Este último prazo, na prática, proporciona um prazo maior que os vinte (20) dias corridos.

## **Comercializadores e Regime de Prestação de Caução**

A associação observa que o regime de prestação de caução constante da proposta de Regulamento de Relações Comerciais efetua a distinção entre os clientes em BTN dos outros clientes. Como se observa, na situação dos clientes em BTN, só se pode cobrar a prestação de caução nos casos de restabelecimento do fornecimento, após interrupção resultante de fato imputável ao cliente, nos termos do artigo 110º, n.º 1.

A associação identifica a obrigação de devolução da caução nos termos do artigo 115º, pelo que se demonstra satisfeita.

Porém, a associação recomenda a adoção de uma disposição legal que preveja o seguinte, relativamente às cauções cobradas anteriormente que desrespeitaram a normativa proposta:

### **Cauções anteriores**

1. As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência eletrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após a atualização nos termos do n.º 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 112º e em prazo por esta fixado, que não poderá exceder um ano.
2. A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.
3. O plano de reembolso mencionado no n.º 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efetuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respetivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição de caução.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, a atualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de janeiro subsequente à data da entrada em vigor do presente diploma.

A ADECO tem inclusive uma ação movida, visando a restituição dos valores cobrados pela Concessionária de transporte e distribuição de energia elétrica, que nunca devolveu as cauções cobradas aquando da celebração de contratos, logo, entende por bem, que se estabeleça a previsão a fim de garantir que o direito dos consumidores seja devidamente observado e cumprido pelas subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica, respeitando assim a Lei 88/VI/2006, de 9 de janeiro, alterada pela Lei

21/VIII/2012, de 19 de dezembro - que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem a proteção do utente.

### **Procedimento Fraudulento**

Os procedimentos fraudulentos encerram diferentes condições, uma muito importante é o apuramento da responsabilidade pela prática do ato fraudulento. É um ato que normalmente é direcionado a foro criminal, nas situações em que ocorrer um eventual crime de danos nos instrumentos de fornecimento de eletricidade ou mesmo o furto de eletricidade. Porém, os prejuízos que, eventualmente, existirem e a consequente indemnização que possa a vir ser aplicada, traz a relevância de em cada caso concreto se utilizar o foro da responsabilidade civil. A Associação para Defesa do Consumidor entende que, as vertentes das responsabilidades civil e criminal são da exclusiva competência dos tribunais, concebendo como reserva da lei a sua regulação.

O procedimento fraudulento, depois de identificado, garante que seja realizado o acerto de faturação entre a eletricidade consumida e a que foi faturada por irregularidade. Portanto, a associação entende que a Agência Reguladora Multissetorial de Economia (ARME) se centre na única dimensão do procedimento fraudulento para a qual é legalmente competente, ou seja, o acerto de faturação. A associação entende que de um ponto de vista regulamentar o acerto de faturação é o que está reservado à ARME neste aspeto.

A ADECO considera que inexistente habilitação legal que permita à ARME a aplicação do artigo 133º.

Não obstante a associação concorda com a necessidade de se tratar regulamentarmente a questão enquanto faturação de eletricidade irregularmente consumida, o que gera um acerto de faturação, é da opinião que o regime jurídico aplicável à verificação da existência e eventual apuramento de responsabilidades por procedimentos fraudulentos no aparelhos de medição, é algo que lesa gravemente os direitos dos consumidores a quem podem ser imputadas responsabilidades decorrentes da viciação que desconheciam e que não autorizaram, logo, é necessário oferecer-lhes instrumentos de defesa adequados e proporcionais aos interesses em causa e fundamentais ao equilíbrio contratual. A ADECO entende que poderá ocorrer um aumento significativo de imputações de responsabilidades aos consumidores por supostas fraudes com os instrumentos de medição de energia elétrica.

Portanto a ADECO recomenda que se remova, por inteiro, o artigo 133º.

### **Auditorias**

A associação observa que a proposta prevê a realização de auditorias para a verificação do cumprimento das disposições regulamentares do setor elétrico, nos termos do artigo 10º, a executar por auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

A associação recomenda que se proceda a uma harmonização e padronização dos procedimentos de fiscalização a todas as matérias, para que a aplicação das competências de fiscalização seja correta e transparente. Portanto, recomenda-se que as auditorias tenham um caráter recorrente e imprevisível, quando se tratam de auditorias visando a supervisão, em vez de se consignar um período de 2 em 2 anos. É de interesse que a ARME elabore um conjunto de regras de procedimento devidamente definidas e próprias do plano de realização de auditorias, que deverá ser seguido pelos auditores independentes.

Reitera-se que a aprovação de um Plano de realização de auditorias, deveria conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas. É de interesse que também se aprove um Manual com as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante um terceiro. Estes documentos se elaborados, deveriam ser submetidos a consulta pública antes da sua aprovação, dando continuidade ao sistema de transparência dos procedimentos regulamentares.

### **Tarifa Social**

A ADECO identifica que o regime legal proposto prevê a definição de mecanismos operacionais para verificação, pelos comercializadores, das condições de elegibilidade dos consumidores para obterem o benefício da tarifa social. Inclusive os mecanismos automáticos que determinam as condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, segurança social e finanças.

Os mecanismos automáticos de determinação das condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social dependem da emissão de relatórios semestrais por parte da

ARME, que são remetidas ao membro do Governo responsável pela área da energia, contendo assim a informação sobre o número de beneficiários da tarifa social.

O regulamento deveria, porém, especificar de forma mais clara o que está previsto no artigo 121º, relativamente a como deverão os comercializadores divulgar a tarifa social. Visto que, a falta de efetiva divulgação foi um dos grandes entraves à aplicação do anterior regime legal da tarifa social. Portanto, a ARME, deverá proceder a um acompanhamento e fiscalização desta obrigação por parte dos comercializadores.

### **Outros Temas Pertinentes**

A associação entende que o documento devia centrar-se nos temas que, em nossa opinião, geram mais conflitualidade entre as subconcessionárias e os clientes finais e que na nossa opinião são:

- a) A não obrigatoriedade atual de aprovação do projeto de infraestrutura elétrica de cada edifício, antes da emissão de licença de construção pelos Municípios.
- b) A não obrigatoriedade atual da aprovação do projeto da infraestrutura elétrica de novas urbanizações e novos loteamentos, antes da aprovação dessa urbanizações e loteamentos pelos Municípios. Regras a seguir quando for necessário efetuar reforços na rede a montante e custos a assumir pelos promotores para execução das infraestruturas elétricas necessárias.
- c) Regras de ligação à rede de instalações consumidoras, em novos edifícios de habitação unifamiliares e multifamiliares, incluindo regras a observar no caso de necessidade de eventuais reforços de rede a montante e custos a suportar pelo requerente. Considerar a possibilidade de existência de consumidores finais, comerciais, no edifício.
- d) Regras de ligação à rede de instalações consumidoras, em edifícios com fins comerciais, industriais, turísticos e de serviços públicos incluindo regras a observar no caso de necessidade de eventuais reforços de rede a montante e custos a suportar pelo requerente.
- e) Regras de ligação à rede de instalações consumidoras de propriedades agrícolas incluindo ou não habitação do agricultor, incluindo regras a observar no caso de necessidade de eventuais reforços de rede a montante e custos a suportar pelo requerente.



- f) Regras a seguir quando de eventuais solicitações de alteração de redes existentes requeridas pelos Municípios, ou por particulares que pretendam alterar, com aprovação dos Municípios, edifícios existentes. Cálculo e assunção desses custos.
- g) Regras a seguir para determinar a eventual necessidade de reforço da rede de alimentação quando um consumidor doméstico, industrial, comercial, turístico, agrícola ou serviço público existente pretende instalar um sistema de carregamento de um ou mais veículos elétricos. Cálculo e assunção desses custos.
- h) Regras a seguir para determinar a eventual necessidade de reforço da rede de alimentação quando um consumidor doméstico, industrial, comercial, turístico ou serviço público existente pretende instalar um sistema de micro-geração renovável. Cálculo e assunção desses custos.
- i) Regras a seguir no caso de solicitação de aumento de potência que impliquem reforço da instalação elétrica dos edifícios e, ou, da rede de alimentação.
- j) Regras a seguir por novos produtores ou armazenadores de eletricidade na sua ligação à rede.
- k) Regras a seguir que garantam a efetiva concorrência, quando da necessidade de instalação de novos centros produtores térmicos ou renováveis ou de aumento de potência instalada em centros produtores existentes. Estas regras no caso de centros produtores renováveis, deveriam considerar as necessidades de armazenamento.
- l) Regras a seguir e responsabilidades no relacionamento da Concessionária com as subconcessionárias, independentemente dos acordos de subconcessão, nomeadamente no que se refere ao registo e gestão dos ativos de transporte e distribuição, controlo da continuidade e qualidade de serviço, planeamento cuidado de forma a que seja mantida um tarifário idêntico (custos iguais para consumos iguais em qualquer estrutura tarifária) em todo o território nacional. (Isto implica o recurso a subsídição cruzada entre os grandes centros de consumo e as ilhas onde os custos impostos pela expansão e modernização das redes e pelo diagrama de cargas são francamente mais elevados);
- m) Princípios de relacionamento entre os distribuidores e os consumidores finais, em termos de contrato no caso de cada estrutura tarifária existente, no pagamento tempestivo de cada fatura e na penalização por não pagamento, das regras a seguir em caso de pré-pagamento, nos procedimentos em caso de deteção de furto ou fraude de eletricidade, e também na resolução de conflitos.

### 3. Conclusão

A leitura que a associação fez do documento elaborado pelo consultor, deu-nos a ideia de que se pretende alterar os conceitos de base que informam a legislação de base do setor elétrico, mais do que fixar as regras a seguir na regulação das relações de natureza económica entre os diversos atores que intervêm no setor elétrico de serviço público (SEP).

Em Cabo Verde, a legislação base do sector elétrico, incluindo nessa legislação o Contrato de Concessão, não individualiza porque é desnecessário (não existe um sector elétrico não vinculado), pelo desenho que foi feito, as figuras de comercializador e operador de rede tal com a figura de utilização da rede pública de transporte e distribuição.

A Concessionária (ELECTRA S.A), sub-concessionou, as redes de transporte e distribuição de eletricidade à ELECTRA Norte, à ELECTRA Sul e à AEB, entidades que, cada uma, assegura a operação das redes de transporte e distribuição de cada zona sub-concessionada, e vende aos clientes finais a energia, produzida quer nas centrais por elas operadas e devidamente licenciadas (centrais que no caso da ELECTRA Norte e ELECTRA Sul, são ativos pertencentes à ELECTRA S.A., com exceção dos parques fotovoltaicos do Sal e da Praia e no caso da AEB são sua propriedade), ou adquirida a produtores diversos também devidamente licenciados. A venda de eletricidade a consumidores finais está interdita a quaisquer produtores e apenas permitida às subconcessionárias.

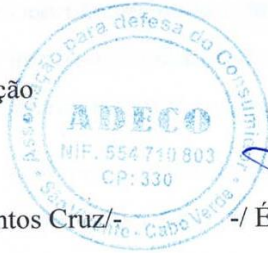
Porque o Regulamento de Relações Comerciais, para além de fixar as normas de relacionamento comercial entre produtores e o(s) distribuidor(es), entre o distribuidor(es) e os consumidores, deve ter a linguagem mais clara possível para que ao maioria dos atores que intervêm no Sistema Elétrico de Serviço Público (os consumidores finais) o possam entender tão facilmente quanto possível, somos de opinião que em todo o texto deveriam ser eliminadas as referências a *comercializador* e *operador de rede* e utilizada apenas a figura de *distribuidor* de eletricidade, que necessariamente assegura também a venda. Também as figuras decorrentes, como a já mencionada *utilização da rede*, deveriam ser eliminadas porque não existem. A designação de *consumidor cativo* também nos parece desnecessária, mas ela está na legislação desde 1999.

Atenciosamente

Presidente do Conselho da Direção

*pl Abizia Zago*

-/Marco António do Rosário Santos Cruz/-



Jurista

*[Handwritten signature]*

-/Éder Alfredo Andrade Brito/-